



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 010/2021

TRAIRI, 10 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS EMERGENCIAIS E TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), INSTITUINDO POLÍTICA DE ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TRAIRI - CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO TRAIRI - CE - Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 33.510/2020 que declarou o Estado do Ceará em situação de emergência;

CONSIDERANDO a declaração nacional de calamidade pública, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 06/2020.

CONSIDERANDO as demais disposições contidas nos Decretos Estaduais nº 33.955 de 26 de fevereiro de 2021 e 33.965 de 04 de março de 2021;

CONSIDERANDO a situação excepcional em que estamos vivenciando, a exigir das autoridades públicas ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população, sobretudo das pessoas mais vulneráveis pela contaminação;

CONSIDERANDO o fato de que o Plano Municipal de Imunização está apenas em sua fase inicial e a grande maioria da população de Trairi - CE somente poderá ser imunizada ao longo do ano em curso;

CONSIDERANDO ser a vida do cidadão protegida por direito fundamental de maior expressão constitucional, sendo, notadamente, obrigação do Poder Público, em situações excepcionais, agir com seu Poder de Polícia para a proteção desse direito, adotando todas as ações necessárias, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos se imponham;

CONSIDERANDO O art. 10, V, da Lei nº 6.437/77 que configura infração sanitária a conduta de impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis, com pena de advertência, e/ou multa;



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO**

CONSIDERANDO que é crime tipificado no art. 268 do Código Penal Brasileiro, a conduta de infringir determinação do Poder Público, destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa, cuja pena é de detenção, de um mês a um ano, e multa;

CONSIDERANDO que é crime tipificado no artigo 267 do Código Penal Brasileiro causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos, cuja pena é reclusão, de dez a quinze anos;

CONSIDERANDO que o isolamento social ainda é inquestionavelmente a principal diretriz de proteção e prevenção para a contaminação do COVID-19;

CONSIDERANDO o crescente aumento de taxa de ocupação dos leitos hospitalares públicos e privados de saúde em todo o Estado do Ceará, por pacientes infectados pela COVID-19;

CONSIDERANDO que o Poder Público não deve ausentar-se em providências urgentes/urgentíssimas de proteção à população;

CONSIDERANDO o firme e reiterado comprometimento da Administração Pública Municipal com a preservação da saúde e bem-estar de toda população Trairiense;

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido por meio do presente Decreto, no período de 00h (meia noite) do dia 11 de março de 2021 a 23:59h (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia 18 de março de 2021, medidas reguladoras da política de isolamento social rígido no Município de Trairi, CE, para fins de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), sendo necessário o controle da circulação de pessoas nos espaços públicos e liberação gradual das atividades econômicas e comportamentais, objetivando reduzir e controlar a propagação da doença.

Art. 2º - Para o cumprimento da política de isolamento social rígido que trata o Art. 1º do presente Decreto, serão adotadas de maneira temporária e excepcional, as medidas abaixo descritas:

- I - dever especial de confinamento;
- II - dever especial de proteção para as pessoas que se enquadram no Grupo de Risco;
- III - dever especial de permanência domiciliar;
- IV - controle das entradas e saídas do município;



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO**

V- controle da circulação de veículos particulares;

VI - restrições ao desempenho de atividades econômicas e comportamentais.

Art. 3º - visando o cumprimento ao dever especial de confinamento determinado neste Decreto, as pessoas que comprovadamente estejam infectadas ou com suspeita de contágio pela COVID-19, deverão permanecer em confinamento obrigatório no domicílio, em unidade hospitalar indicada por profissional da área da saúde ou em outro espaço físico determinado pela autoridade de saúde, sob pena de penalização, sem prejuízo do enquadramento previsto no art. 268 do Código Penal Brasileiro.

Art. 4º - Ficam vinculados ao dever especial de proteção, as pessoas que se enquadram no grupo de risco da COVID-19, em conformidade com as orientações das autoridades da saúde, designadamente os maiores de 60 (sessenta) anos, os portadores de doença crônica, os imunodeprimidos, os diabéticos, os hipertensos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crônica, os doentes oncológicos, os com doenças respiratórias, bem como aqueles com determinação médica.

§ 1º As pessoas sujeitas ao dever especial de proteção não deverão circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, exceto, com o uso obrigatório de máscaras, para alguns dos seguintes propósitos:

I - deslocamentos para aquisição de bens e serviços em farmácias, supermercados e outros estabelecimentos que forneçam itens essenciais à subsistência;

II - deslocamentos por motivos de saúde, designadamente para obter assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero, bem como para vacinação;

III - deslocamento para agências bancárias e similares;

IV - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§ 2º A proibição prevista no § 1º, deste artigo, não se aplica aos agentes públicos, profissionais de saúde e de quaisquer outros setores cujo funcionamento seja essencial para o controle da pandemia da COVID-19.

Art. 5º - No período que compreende a vigência deste Decreto; fica estabelecido o dever geral de permanência domiciliar no âmbito do Município de Trairi.

§ 1º O disposto no "caput", deste artigo, importa na vedação à circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os casos de extrema necessidade que envolvam:



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO**

- I - o deslocamento a unidades de saúde para atendimento médico ou para acompanhar paciente;
- II - o deslocamento para fins de assistência veterinária;
- III - o deslocamento para o trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;
- IV - circulação para a entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco;
- V - o deslocamento para a compra de materiais imprescindíveis ao exercício profissional;
- VI - o deslocamento a quaisquer órgãos públicos, inclusive delegacias e unidades judiciárias, no caso da necessidade de atendimento presencial, audiência, ou no de cumprimento de intimação administrativa ou judicial;
- VII - o deslocamento a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou com atividades liberadas;
- VIII - o deslocamento para serviços de entregas;
- IX - o deslocamento para o exercício de missão institucional, de interesse público, buscando atender a determinação de autoridade pública;
- X - a circulação de pessoas para prestar assistência ou cuidados a idosos, a crianças ou a portadores de deficiência ou necessidades especiais;
- XI - o deslocamento de pessoas que trabalham em restaurantes, congêneres ou demais estabelecimentos que, na forma da legislação, permaneçam em funcionamento exclusivamente para serviços de entrega;
- XII - o trânsito para a prestação de serviços assistenciais à população socialmente mais vulnerável;
- XIII - deslocamentos eventuais em razão do exercício da advocacia, quando necessária a presença do advogado para a prática de ato ou o cumprimento de diligências necessárias à preservação da vida e dos interesses de seus clientes, vedado o atendimento presencial em escritórios, mesmo que com hora marcada, ficando assegurada a comunicação presencial com clientes que estejam presos;
- XIV - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO**

§ 2º Para a circulação excepcional autorizada na forma do § 1º, deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

§ 3º O cumprimento da política de isolamento social rígido será objeto de ostensiva fiscalização por agentes da Secretaria da Saúde, da Guarda Municipal e Autarquia Municipal de Trânsito de Trairi, ficando o seu infrator submetido à devida responsabilização, na forma deste Decreto.

§ 4º Para fiscalização e aplicação das devidas sanções pela inobservância ao disposto neste artigo, poderá ser utilizado, quando solicitado pelo Agente do ente municipal, o sistema de videomonitoramento à disposição da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará.

§ 5º - Poderá o Município de Trairi firmar parceria com a PMCE, para que os Policiais Militares possam auxiliar os Servidores Municipais de Trairi, descritos no § 3º do presente artigo, objetivando cumprir as regras contidas no Decreto em destaque.

Art. 6º - Por força do Decreto em destaque, fica determinado o controle da entrada e saída de pessoas e veículos no município de Trairi, ressalvadas as hipóteses de:

I - deslocamentos por motivos de saúde, próprios e de terceiros, designadamente para obter ou facilitar assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero;

II - deslocamentos entre os domicílios e os locais de trabalho de estabelecimentos autorizados a funcionar;

III - deslocamentos entre os domicílios e os locais de trabalho de agentes públicos;

IV - deslocamentos para participação em atos administrativos ou judiciais, quando convocados pelas autoridades competentes;

V - deslocamentos para assistência ou cuidados de pessoas com deficiência, crianças, progenitores, idosos, dependentes ou pessoas vulneráveis;

VI - deslocamentos necessários ao exercício das atividades de imprensa;

VII - deslocamentos por motivo de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados;

VIII - transporte de carga.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO**

§ 1º A competência, as medidas de fiscalização e os meios de comprovação do enquadramento nas situações excepcionadas observarão o disposto nos §§ 2º a 4º, do art. 5º, deste Decreto.

§ 2º Ficam garantidas a entrada e a saída em Trairi da população flutuante domiciliada neste município e em outro do Estado, desde que devidamente comprovada a residência em quaisquer das situações.

Art. 7º - Fica estabelecido, no município de Trairi, pelo período de vigência deste Decreto, a proibição de circulação de veículos particulares em vias públicas, sendo admitido excepcionalmente apenas nas hipóteses de:

- I - deslocamento em alguma das situações excepcionais previstas no § 1º, do art. 5º, deste Decreto;
- II - trânsito de veículos pertencentes a estabelecimentos ou serviços essenciais em funcionamento;
- III - deslocamento de veículos relacionados às atividades de segurança e saúde.
- IV - transporte de carga;
- V - serviços de transporte por táxi, mototáxi ou veículo disponibilizado por aplicativo.

Parágrafo único. A competência, as medidas de fiscalização e os meios de comprovação do enquadramento nas situações excepcionadas observarão o disposto nos §§ 2º a 4º, do art. 5º, deste Decreto.

Art. 8º - Fica suspenso, no município de Trairi, para fins de restrições ao desempenho de atividades econômicas e comportamentais, o funcionamento de:

- I - bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, permitido exclusivamente o funcionamento por serviço de entrega, inclusive por aplicativo;
- II - equipamentos culturais, públicos e privados;
- III - academias, clubes, centros de ginástica e estabelecimentos similares;
- IV - lojas ou estabelecimentos do comércio ou que prestem serviços de natureza privada;
- V - galeria/centro comercial e estabelecimentos congêneres, salvo quanto a supermercados, farmácias e locais que prestem serviços de saúde no interior dos referidos estabelecimentos;



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO**

VI - estabelecimentos de ensino para atividades presenciais, salvo em relação a atividades cujo ensino remoto seja inviável, quais sejam: treinamento para profissionais da saúde, aulas práticas e laboratoriais para concludentes do ensino superior, inclusive de internato, e atividades de berçário e da educação infantil para crianças de zero a 3 (três) anos;

VII – feiras e exposições;

IX- passeios de catamarã, lancha, barco, buggy, jangada.

§ 1º Também são vedadas/interrompidos durante o isolamento social rígido:

I – o funcionamento de barracas de praia, lagoa, balneários, rio e piscina pública ou quaisquer outros locais de uso coletivo e que permitam a aglomeração de pessoas;

II – a realização de festas ou eventos de qualquer natureza, em ambiente aberto ou fechado, público ou privado;

III – a prática de atividades físicas individuais ou coletivas em espaços público ou privados abertos ao público, salvo quanto aos jogos profissionais de campeonatos de futebol de âmbito regional e nacional, desde que fechados ao público e atendidos os protocolos sanitários previamente estabelecidos;

IV – a entrada de ônibus, topiques e vans de excursões, inclusive receptivos,

§ 2º Não incorrem na vedação de que trata este artigo os setores da indústria e da construção civil; os serviços de órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral; serviços de call center; os estabelecimentos médicos, odontológicos para serviços de emergência, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, clínicas de fisioterapia e de vacinação; serviços de “drive thru” em lanchonetes e estabelecimentos congêneres; lojas de conveniências de postos de combustíveis, vedado o atendimento a clientes para lanches ou refeição no local; lojas de departamento que possuam, comprovadamente, setores destinados à venda de produtos alimentícios; comércio de material de construção; empresas de serviços de manutenção de elevadores; correios; distribuidoras e revendedoras de água e gás; empresas da área de logística; distribuidores de energia elétrica, serviços de telecomunicações; segurança privada; postos de combustíveis; funerárias; estabelecimentos bancários; lotéricas; padarias, vedado o consumo interno; clínicas veterinárias; lojas de produtos para animais; lavanderias; e supermercados/congêneres.

§ 3º No período de isolamento social rígido, também se manterão em funcionamento ou não serão suspenso(a)s:



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO**

I - oficinas e concessionárias exclusivamente para serviços de manutenção e conserto em veículos;

II - empresas prestadoras de serviços de mão de obra terceirizada;

III - centrais de distribuição, ainda que representem um conglomerado de galpões de empresas distintas;

IV - transporte de carga.

§ 4º A suspensão de atividades a que se refere o inciso I, do "caput", deste artigo, não se aplica a bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente a hóspedes.

§ 5º Durante a suspensão de atividades, o comércio de bens e serviços poderá funcionar por meio de serviços de entrega, inclusive por aplicativo, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes nas dependências do estabelecimento.

§ 6º O funcionamento dos órgãos e entidades públicos federais, estaduais e municipais, no Município de Trairi somente poderá ocorrer por trabalho remoto, ressalvadas os serviços públicos essenciais e as atividades públicas para as quais o trabalho remoto seja inviável.

§ 7º Os cemitérios públicos e particulares poderão funcionar ininterruptamente, 24 (vinte e quatro) horas, domingo a domingo, devendo adotar as providências necessárias para evitar a aglomeração de pessoas nos sepultamentos.

§ 8º - Às organizações da sociedade civil será permitida a continuidade de ações que tenham por objetivo a entrega individualizada de suprimentos e outras ações emergenciais de assistência às pessoas e comunidades por elas atendidas.

Art. 9º Desde que respeitados os protocolos sanitários, por se tratar de serviços essenciais, ficam autorizados a funcionar regularmente, pelo prazo desse decreto:

I - serviços públicos essenciais;

II - farmácias e drogarias e padarias, vedado o consumo interno;

III - indústria;

IV - supermercados/congêneres;

V - postos de combustíveis;



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO**

-
- VI - hospitais e demais unidades de saúde, serviços odontológicos de emergência;
 - VII - laboratórios de análises clínicas;
 - VIII - segurança privada;
 - IX - imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;
 - X – funerárias;
 - XI – serviços de cuidados a pessoas;
 - XII - veterinários de emergência;
 - XIII – correios;
 - XIV – estabelecimentos bancários e lotéricas;
 - XV - exercício da advocacia, quando necessária a presença do advogado para a prática de ato ou o cumprimento de diligências necessárias à preservação da vida e dos interesses de seus clientes;
 - XVI – distribuidoras e revendedoras de água e gás, distribuidora de energia elétrica.

Parágrafo primeiro: Os estabelecimentos destinados as atividades comerciais tratados nesse artigo nos incisos II e IV, deverão observar o limite de 05 (cinco) clientes em seu interior por unidade de caixa de recebimento, que estejam em pleno funcionamento, cabendo, ainda, aos responsáveis pelos serviços dos citados estabelecimentos providenciar a organização dos clientes em fila de espera, para fins de cumprimento do protocolo sanitário no que diz respeito a limitação de espaço e higienização.

Art. 10 - Fica mantido o "toque de recolher" no Município de Trairi, restando proibido durante a semana no horário de 20h as 05h do dia seguinte, e nos sábados e domingos das 17h até 05h do dia seguinte, a circulação de pessoas em ruas e espaços públicos, excetuando quando em função de serviços de entrega, inclusive aplicativos e, ainda, para o deslocamento a atividades previstas no § 1º do art. 5º do presente Decreto.

Art. 11. Fica determinado que os serviços e atividades autorizados a funcionar no município de Trairi, no período de enfrentamento da COVID-19, deverão observar todas as providências necessárias para evitar aglomerações nos estabelecimentos, preservar o distanciamento mínimo entre as pessoas e garantir a segurança de clientes e funcionários, sem prejuízo da observância obrigatória das seguintes medidas:



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO**

I - disponibilização álcool 70% a clientes e funcionários, preferencialmente em gel;

II - uso obrigatório por todos os trabalhadores de máscaras de proteção, individuais ou caseiras, bem como de outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis ao seguro desempenho laboral;

III - dever de impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas que não estejam usando máscaras, bem como a impedir a permanência simultânea de clientes no seu interior que inviabilize o distanciamento social mínimo de 2 (dois) metros.

IV - autorização para ingresso nos estabelecimentos de somente uma pessoa por família, vedada a permanência no local por tempo superior ao estritamente necessário para a aquisição dos produtos /ou prestação do serviço;

V - atendimento prioritário das pessoas do grupo de risco da COVID- 19.

§ 1º No cumprimento ao disposto no inciso III, do "caput", deste artigo, os estabelecimentos deverão afixar cartazes, nas respectivas entradas, informando sobre a obrigatoriedade de uso de máscaras e do dever de distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas.

§ 2º As restrições previstas no inciso III, segunda parte, do "caput", deste artigo, não se aplicam a serviços públicos essenciais relativos à saúde e à segurança.

Art. 12 – Continua a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção facial, industriais ou caseiras, quando necessitarem as pessoas saírem de suas residências, principalmente quando dentro de qualquer forma de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público.

§ 1º - Fica dispensado da obrigatoriedade do uso de máscaras, pessoas com transtornos do espectro autista ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer uso adequado da máscara, conforme declaração médica.

§ 2º Os profissionais de serviços que atendem ao público, também estão obrigados a utilizar máscaras.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aqueles que não observarem o disposto neste artigo serão impedidos de ingressar em transporte público, individual ou coletivo, bem como de adentrar em quaisquer estabelecimentos que estejam em funcionamento.

Art. 13 – Fica proibido a aglomeração de pessoas em ambientes públicos e privados no âmbito do município de Trairi, no período do presente Decreto,

§ 1º Ficam também vedadas, nos termos do "caput", deste artigo: